



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130525 - GO (2020/0173502-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : EDMILSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU : RUBENS JOSE RODRIGUES REIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ENDEREÇO INCORRETO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580 DO CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. PARECER ACOLHIDO.

Recurso provido nos termos do dispositivo, com extensão dos efeitos ao corréu Rubens Jose Rodrigues Reis.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Sebastião Duque Nogueira da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *Habeas Corpus* n. 5043790.25.2020.8.09.0000.

A defesa sustenta que o *remédio heroico* apresentado objetivava assegurar ao recorrente o livre exercício da sua profissão sem ser ameaçada por qualquer ato de constrangimento ilegal decorrente da sua atuação regular como profissional da advocacia, buscando assim, o trancamento da ação penal n° 201504274690 (CNJ n° 0427469-12.2015.8.09.0128) em tramitação perante a Vara Criminal da comarca de Planaltina de Goiás (fls. 292/293).

Assevera, em síntese, que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, unicamente por ter juntado uma declaração de endereço firmada pelo seu constituinte nos autos da Ação revisional n. 201301373391 em tramitação perante 2ª Vara Cível da comarca de

Planaltina de Goiás (fl. 293).

Aponta que a Ordem dos Advogados do Brasil, impetrante do writ na origem, foi provocada pelo seu inscrito, ora recorrente, a adotar todas as medidas judiciais cabíveis à espécie, notadamente para preservar as suas prerrogativas profissionais, haja vista que o pleito acusatório se funda em conduta regular do advogado que não pode ser censurada por eventual desvio de conduta supostamente cometido pelo seu constituinte. Assim, foi impetrada ordem de habeas corpus pugnando pelo imediato trancamento da ação penal, sustentando as teses de inépcia da denúncia e atipicidade da conduta (fl. 294).

Defende a existência de flagrante ilegalidade, ainda mais por imputar a prática de crime que se confunde com o legítimo exercício do ofício da advocacia (fl. 296).

Alega a inépcia da inicial acusatória, especialmente na hipótese dos autos em que não há a indicação do dolo do advogado.

Também afirma que a conduta imputada ao advogado é flagrantemente atípica, na medida em que a utilização do documento inquinado de falsidade - uma declaração de residência - se deu pela parte representada pelo profissional da advocacia no processo judicial, o que não pode significar, por presunção, que o advogado o teria utilizado dolosamente com o fim engodar o Poder Judiciário, ou mesmo que tinha conhecimento da invalidade do documento. Ademais, o único que poderia em tese figurar como sujeito ativo do delito é o autor da ação revisional, o Sr. Rubens José Rodrigues, uma vez que o advogado agiu sob o seu mando, lhe representando em juízo e aviando a medida judicial pertinente conforme a documentação que lhe foi apresentada (fl. 307).

Pretende, assim, o deferimento de medida liminar para suspender o andamento da ação penal.

No mérito, requer o trancamento da ação penal.

A liminar foi deferida às fls. 341/343.

Informações prestadas (fls. 349/352), o Ministério Público Federal ofereceu

parecer nos termos desta ementa (fl. 357):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Aos fundamentos apresentados na decisão liminar, acrescento estas palavras do Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira, as quais também adoto como razão de decidir (fls. 358/361 - grifo nosso):

O trancamento de ação penal, somente é possível por falta de justa causa quando despontar a inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade isto somente se justifica na hipótese de restar demonstrada de forma clara e incontestável uma destas circunstâncias. Não é razoável que se impeça o prosseguimento do processo quando o fato narrado, em tese, é típico e a inicial encontra amparo na prova indiciária colhida na fase do inquérito policial. O *habeas corpus* somente autoriza trancamento da ação penal, assim, quando a denúncia é apresentada em total dissonância com a prova colhida no inquérito policial, sendo esta a hipótese dos autos.

Sendo assim, no que toca à alegação de que a conduta do Paciente é atípica, assiste razão a Defesa. Eis o que consta da denúncia:

“Consta nos documentos colacionados na Ação Revisional nº 201301373391 que, no dia 18 de março de 2013, em horário comercial, no Tabelionato de Notas e Ofício do Registro de Imóveis de Planaltina/GO, denunciado EDIMILSON VICENTE DA SILVA inseriu declaração falsa documento particular, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta, ainda, que os denunciados SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DASILVA e RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS fizeram uso de documento particular, constando declaração falsa, no ajuizamento da Ação Revisional nº 1 Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados o denunciado EDIMILSON VICENTE DA SILVA confeccionou declaração falsa afirmando que o denunciado RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS mantinha residência localizada na Quadra 12, Mr03, Casa 06, Setor Norte, Planaltina/GO, levando a mesma para reconhecimento de sua assinatura no 10 Tabelionato de Notas e Ofício do Registro de Imóveis de Planaltina/GO.

Em poder da declaração falsa os denunciados SEBASTIÃO DUQUENOGUEIRA DA SILVA e RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS ajuizaram Ação Revisional na Comarca de Planaltina/GO, sendo protocolada com o número 201301373391, comprovando desta forma o domicílio do denunciado RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS nesta cidade.

Conforme apurou-se, o MM. Juiz desta comarca determinou ao Oficial de Justiça que procedesse a constatação do endereço indicado pelo denunciado RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS, com fito de verificar a veracidade da declaração apresentada.

Realizada a diligência de constatação, o Oficial de Justiça verificou que o denunciado RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS não residia no endereço informado, qual seja, Quadra 12, Mr 03, Casa 06, Setor Norte, Planaltina/GO, como m-l 23 residindo naquele local o denunciado EDIMILSON VICENTE DA SILVA, conforme certidão de fl. 32. Por tais fatos a ação revisional número 201301373391 obteve sentença indeferindo a petição inicial, haja vista ter reconhecido a litigância de má-fé dos

denunciados. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás denuncia EDIMILSON VICENTE DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA e RUBENS JOSÉ RODRIGUES REIS pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para, de acordo com o procedimento comum ordinário, previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, responder a todos os termos da ação penal o até a prolação de ulterior sentença condenatória.”

Na hipótese dos autos, **há elementos suficientes que autorizam o trancamento da ação penal, porquanto, na linha dos precedentes desta Corte Superior, a petição inicial contendo indicação incorreta de endereço não é considerado documento para fins de tipificação do crime de falsidade ideológica.**

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação."(RHC 70.596/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016).

A propósito:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PETIÇÃO.

1. Prevalência do pedido sobre a autoridade apontada como coatora, equivocadamente (HC n. 3.204/SP, Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 17/4/1995).

2. No caso, houve indicação equivocada na impetração da autoridade coatora, mas as informações foram prestadas por quem deveria, o Juízo criminal, que já havia deferido a dilação de prazo para o encerramento da investigação.

3. **É atípica a conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda à realidade dos fatos, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida na inicial** (HC n. 318.518/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

4. Liminar confirmada. Recurso provido para trancar o inquérito policial. (RHC n. 43.993/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 16/5/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso.(Precedentes do STF e do STJ).

II - Na espécie, **a conduta daquele que insere endereço equivocado em petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a inserção de endereço diverso constitui fato juridicamente irrelevante, sujeito, portanto, a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova.**(Precedentes).

Recurso ordinário provido para determinar **o trancamento da ação**

penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.(RHC n. 49.437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015)

Na espécie, **penso ser atípica a conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda à realidade dos fatos. Isso, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida na inicial, o que, aliás, ocorreu no caso concreto, conforme consta da própria acusação.**

De fato, além da apontada inépcia da inicial, porquanto a peça acusatória não indicou o dolo do advogado, a conduta narrada é atípica, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade dos fatos, conforme os precedentes desta Corte Superior supramencionados.

Oportuno observar que o corréu Rubens Jose Rodrigues Reis está na mesma situação do recorrente e, conseqüentemente, nos termos do art. 580, tem ele o direito à extensão dos efeitos desta decisão.

Ante o exposto, acolhendo os fundamentos do parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso para trancar a Ação Penal n. 201504274690 (CNJ n. 0427469-12.2015.8.09.0128). Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **estendo os efeitos desta decisão ao corréu Rubens Jose Rodrigues Reis.**

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator